

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº. 3.191, DE 2008**

Altera o art. 61, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Autor:** Deputado Duarte Nogueira

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº. 3.191/2008, de autoria do ilustre Deputado Duarte Nogueira, **tem como objetivo alterar o art. 61, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.**

O art. 61, do Código Penal, estabelece as circunstâncias agravantes do crime.

#### ***Circunstâncias agravantes***

*Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*

*I - a reincidência;*

*II - ter o agente cometido o crime:*

*a) por motivo fútil ou torpe;*

*b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;*

*c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;*

*d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;*

*e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;*

*f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;*



- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;*
- h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;*
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;*
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;*
- l) em estado de embriaguez preordenada.*

O objetivo deste projeto é acrescentar entre as circunstâncias agravantes **o fato de o crime ser cometido em local fora da área urbana.**

O autor da presente proposta entende que, nos crimes cometidos em local fora da área urbana, **a conduta do criminoso é mais grave, porque diminui a possibilidade de defesa da vítima.**

Conseqüentemente, **tal comportamento deve ser punido de forma mais rigorosa.**

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

O Projeto de Lei nº. 3.191/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar **o mérito da proposta.**



Conforme lição ministrada por Celso Delmanto<sup>1</sup>:

*“As circunstâncias agravantes são dados ou fatos, de natureza objetiva ou subjetiva, que se acham ao redor do crime, mas cuja existência não interfere na configuração do tipo, embora agravem a sua pena.”*

As circunstâncias agravantes, também chamadas circunstâncias legais, **atuam no cálculo da pena após a fixação, pelo juiz, da pena-base.**

Ao contrário das causas de aumento da pena, **as circunstâncias agravantes não podem elevar a pena acima do máximo previsto em lei para o crime.**

Indiscutivelmente, o crime quando praticado em local fora da área urbana, em lugar ermo, sem habitantes, deserto e descampado **deve ser punido com sanções mais severas** pelas seguintes razões:

- Dificulta a reação e a defesa da vítima;
- Diminui as possibilidades de a vítima ser socorrida;
- Diminui as chances de o crime ser presenciado por outras pessoas; e
- Demonstra, em muitos casos, premeditação do criminoso.

É relevante registrar que **o presente projeto está em harmonia com o princípio da proporcionalidade**, aplicado ao Direito Penal.

Com efeito, no âmbito do Direito Penal, o princípio da proporcionalidade estabelece que **deve haver equilíbrio entre as medidas tomadas pelo magistrado e a gravidade da conduta do criminoso.**

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da **aplicação da pena, porquanto determina que a reação do Poder Judiciário tem que ser equivalente à dimensão do delito praticado pelo acusado.**

Por outro lado, **tal iniciativa coaduna com o caráter preventivo da pena, na medida em que irá desencorajar a prática de atos dessa natureza.**

---

<sup>1</sup> DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª edição, atualizada e ampliada por Roberto Delmanto, 1991, pág. 96.



Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº. 3.191/2008.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**



